

Dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o quadro de pessoal da Escola Superior do Ministério Público da União.

Parágrafo único. Para compor o quadro de pessoal a que se refere o *caput* são criados os seguintes cargos e funções, conforme quantidade proposta no Anexo:

I - cargos efetivos nas Carreiras de Analistas e Técnicos do Ministério Público da União;

II - cargos em comissão e as funções de confiança para o estabelecimento da estrutura organizacional.

Art. 2º Fica autorizada a redistribuição dos cargos dos servidores efetivos do Ministério Público da União em exercício na Escola Superior do Ministério Público da União, na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores referidos no *caput* poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação de edital específico, por permanecer lotados na Escola Superior do Ministério Público da União.

§ 2º A redistribuição de que trata o *caput* será feita por ato do Procurador-Geral da República.

§ 3º A Escola Superior do Ministério Público da União restituirá aos quadros de pessoal do Ministério Público da União, mediante redistribuição e por ato do Procurador-Geral da República, os cargos vagos correspondentes, em número equivalente ao dos servidores que manifestarem a opção prevista no *caput*.

Art. 3º Ficam preservados os cargos em comissão e as funções de confiança criados pelo art. 12 da Lei nº 9.628, de 14 de abril de 1998.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 5º O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à expressa autorização em anexo próprio da Lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para o provimento posterior deverão constar de autorização específica da Lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 9.628, de 14 de abril de 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,            de dezembro de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

ANEXO

CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS PARA A  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

| CARGO EFETIVO | QUANTIDADE |
|---------------|------------|
| Analista      | 86         |
| Técnico       | 117        |
| Total         | 203        |

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA A  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

| CÓDIGO | DENOMINAÇÃO                 | QUANTIDADE |
|--------|-----------------------------|------------|
| CC-06  | Diretor-Geral               | 1          |
| CC-05  | Diretor-Geral Adjunto       | 1          |
| CC-05  | Cargo em Comissão nível 5   | 4          |
| CC-04  | Cargo em Comissão nível 4   | 4          |
| CC-02  | Cargo em Comissão nível 2   | 26         |
| FC-03  | Função Comissionada nível 3 | 34         |
| FC-02  | Função Comissionada nível 2 | 4          |
| FC-01  | Função Comissionada nível 1 | 9          |
| TOTAL  |                             | 83         |